DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1842/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14325/2014
PROTOCOLO	: 1532397
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 153/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Convite 102/13), a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 153/13 celebrado entre *o Município de Miranda* e a empresa *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais), com a finalidade de adquirir bebedouros para as escolas municipais e CEINFS.

Através do Ofício 339/14 a Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município, Sra. Marlene Matos Bossay, encaminhou a documentação pertinente ao certame que foi autuada e encaminhada à 5ª ICE.

A equipe técnica, em primeira análise detectou a ausência de documentos pertinentes às três etapas do certame, intimando a responsável para que providenciasse a regularização do feito (f. 159), sendo que, em resposta a Ordenadora enviou o ofício de f. 168 com documentos acostados.

Em reanálise e 5ª ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, que foram realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, porém, registrou a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 23314/15 – f. 182).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do Contrato e de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 18560/15 (f. 186).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 63.800,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (23/12/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o modelo licitatório utilizado para a aquisição dos bebedouros pelo Município de Miranda foi o *Convite* (nº 102/13), tendo sido celebrado em acordo com as determinações da Lei 8.666/93.

O Município concretizou a contratação através do Contrato nº 153/13 celebrado com a empresa *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais) e para tanto observou os requisitos contidos no artigo 55 de referida lei e também procedeu à publicação do extrato do contrato conforme determina o parágrafo único do artigo 61, conforme faz prova o documento de f. 157.

A documentação pertinente tanto à licitação quanto ao instrumento contratual foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em acordo com o que determinam os itens 1.1.1.A e 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 20/14 no exato valor do Contrato 153/13 em favor da empresa vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64 (f. 158).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 153/13	**-**	**R$ 63.800,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 63.800,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 63.800,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 63.800,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Miranda atendem às disposições legais.

Registro, por derradeiro, que à f. 172 está acostado o "Termo de Encerramento Contratual" assinado pelas partes e que ocorreu em razão do término da vigência inicial.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de constatar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à fase de execução, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11, sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 102/13); da formalização do Instrumento Contratual nº 153/13 e de sua execução, contrato esse celebrado entre o *Município de Miranda* e a empresa *Comercial T & C Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município, Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos, correspondentes

à execução do contrato, em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB